



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 274/2019

85ª SESSÃO ORDINÁRIA: 21.11.2019 - 08h40min

PROCESSO Nº.: 1/1713/2018 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201802809-8

RECORRENTE: ALLIANCE QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CGF Nº.: 06.611.395-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO. A análise da questão da tempestividade do recurso ordinário, tomando como parâmetro a data do recebimento assinalada no Aviso de Recebimento, mostra que o protocolo da peça recursal foi intempestivo à luz do disposto no art. 70 da Lei nº 15.614/2014. Todavia, levando em consideração que no envelope relativo à intimação foi aposto um carimbo pela recepção do edifício onde fica a sala do advogado, no qual aponta que fora recebido no dia de 07 de outubro de 2019, inculuiu no defendente erro, pois passou a levar em consideração que a intimação ocorreria naquela data, mormente quando não dispunha do Aviso de Recebimento. Neste sentido, resolve a Câmara de Julgamento, por maioria de votos, acatar as razões apresentadas pela parte e considerar tempestivo o recurso em tela, determinando o retorno do processo à Célula de Assessoria Processual Tributária para o regular prosseguimento do processo. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado,

PALAVRAS-CHAVE: ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida (fl. 02):

“CRÉDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. A EMPRESA DEIXOU DE CONSIDERAR AS DISPOSIÇÕES DO DEC. 24.569/97 EM RELAÇÃO AO LIMITE DE CREDITAMENTO DO VALOR DA ENERGIA ELÉTRICA QUANDO SE TEM UM ÚNICO MEDIDOR, CONFORME PLANILHA E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 60, §11, do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no artigo 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 05), o agente fiscal informa, em síntese, que:

"Trata-se o contribuinte de empresa estabelecida em Pacatuba – CE, inscrita sob o CNAE principal 2011800 – fabricação de cloro e álcalis, sob o regime de recolhimento normal. Em cumprimento ao MAF 2017.14692, que determina a execução de auditoria fiscal plena nos exercícios de 2014 a 2015, e após análise realizada com o apoio dos diversos sistemas e telas dos sistemas corporativos da Sefaz, bem como dos relatórios de consultas e tabelas fornecidas pela Célula do Laboratório Fiscal – Celab, e ainda, com o inestimável auxílio da ferramenta de fiscalização conhecida como Auditor Eletrônico, pudemos constatar a ocorrência de algumas situações infracionais, tipificadas como aproveitamento indevido de créditos de energia elétrica e de materiais de uso ou consumo, falta de escrituração de diversos documentos fiscais destinados à empresa relativos à operações de aquisição, falta de aposição do selo fiscal obrigatório de trânsito ou não comprovação do registro de passagem, e falta de recolhimento do imposto normal devido por suas vendas, além de outras faltas, situações essas que lhe renderam a lavratura dos autos de infração abaixo especificados."

Foi lavrado o Termo de Revelia, em 13 de abril de 2018 (fl.13), pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos-CESEC, e o processo remetido ao CO-NAT, em 13 de abril de 2018, conforme despacho exarado à fl. 14. No entanto, é preciso esclarecer que o contribuinte havia ingressado com defesa dentro do prazo legal, nos termos do protocolo datado de 02 de abril de 2018 (fls. 16).

Da análise da impugnação, em síntese, são extraídos os seguintes argumentos:

1. "Preliminarmente o auto de infração deverá ser extinto uma vez que autuou o contribuinte em hipótese de incidência inexistente, contrariando a realidade fática, pois a atividade da defendente é industrial, atendida a imposição legal ao apresentar o equipamento hábil de medição, conforme a orientação do art. 60, §19, I do Decreto 24.569" (fl.19).
2. "A fábrica se localiza estrategicamente nas margens do Açude Gavião em Pacatuba (CE), utilizando os recursos ali disponíveis para a produção. Trata-se de uma fábrica; uma indústria. O auto de infração, ora defendido, tratou do ICMS relativo à energia elétrica utilizada naquele local. **O escritório administrativo nunca funcionou naquele local**, onde somente funciona o parque fabril e nada mais" (fl.20).
3. "A sede administrativa da defendente se localiza em Fortaleza (CE), na Rua Eduardo Salgado, nº 329, bairro Aldeota, CEP 60150-140. Nesse local, obviamente, consome-se energia elétrica de forma habitual, sem qualquer benefício fiscal" (fl.20).

4. "A empresa defendente consome duas formas de energia elétrica distintas: uma da fábrica, a qual há o crédito de 100% (cem por cento) do ICMS, e a segunda conta de energia elétrica, relativa ao escritório administrativo localizado na Capital, em que não há qualquer crédito do ICMS" (fl.21).
5. "Existe na empresa o equipamento exigido por lei e ele é responsável pela medição do consumo de energia elétrica da área industrial, conforme a norma impõe. Se há "um único medidor" – segundo a redação da autuação – isso se justifica diante da realidade fática: aquela área é unicamente industrial. Qualquer outro medidor seria desnecessário" (fl.22).

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância, onde foi proferida decisão pela procedência da ação fiscal, conforme ementa reproduzida abaixo (fl. 71):

"CREDITAMENTO INDEVIDO. Acusação fiscal que versa sobre o aproveitamento indevido de ICMS em razão de haver aproveitado em sua totalidade o crédito de energia elétrica na unidade fabril, quando deveria ter aproveitado apenas 80% desse crédito, consoante dispõe o artigo 60, §19, inciso II, do RICMS, tendo em vista o contribuinte não possuir equipamento que faz medição própria específica para a área industrial. Autuação **PROCEDENTE.** Infringência ao art. 60, § 19, inciso II, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03. Defesa tempestiva."

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, ingressa com Recurso Ordinário (fls.75 a 86) em 06/11/2019. No ato de protocolo do recurso em tela foi apostado o carimbo de "RECURSO INTEMPESTIVO".

Diante dessa situação, o representante da recorrente ingressou com o "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PRAZO" (fls. 88 a 93), onde alega que:

"No último dia 6 de novembro do corrente ano, a contribuinte interpôs recurso voluntário, conforme se infere da cópia em anexo. Ao protocolar o referido instrumento recursal, foi "carimbado" no frontispício que o mesmo seria intempestivo" (fl.88).

"De acordo com a Portaria deste Colendo Conselho, o prazo fatal para a interposição do recurso voluntário se exauriu no dia 5 de novembro, portanto, UM DIA ANTES da interposição do referido recurso administrativo" (fl.88).

"Ocorre que os advogados subscritores no recurso somente receberam a decisão da 1ª instância administrativa em 7 de outubro, conforme se vê no "carimbo" do envelope em anexo:

(...)



3

Portanto, a contar da ciência efetiva do recebimento da decisão até a entrega do recurso decorreram 30 dias. No dizer da Portaria a intimação teria sido entregue no dia 4, porém os procuradores foram cientificados que a entrega teria ocorrido na segunda-feira dia 7 de outubro” (fls.89/90).

“Insta mencionar que os advogados da contribuinte não tiveram acesso ao A.R. (aviso de recebimento) da notificação. Após a assinatura de recebimento do porteiro, o A.R. regressou ao órgão administrativo. Sem acesso ao aviso de recebimento ao qual consta a data, restou aos advogados creem na data carimbada pelo porteiro no envelope, portanto no dia 7 de outubro” (fl.90).

À fl. 94 repousa DESPACHO da lavra da Orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária, pelo qual encaminha o processo em apreço à 1ª Câmara de Julgamento para análise do questionamento apresentado pela recorrente quanto a intempestividade do recurso em apreço, conforme previsão no Provimento nº 01/2019 do CONAT.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação constante do auto de infração ora em apreço versa sobre o crédito indevido de ICMS, em razão de a empresa ter aproveitado em sua totalidade o crédito de energia elétrica na unidade fabril, quando deveria ter aproveitado apenas 80% (oitenta por cento) desse crédito, consoante dispõe o artigo 60, §19, inciso II, do RICMS, tendo em vista que o contribuinte não possui equipamento que faz medição própria específica para a área industrial.

Inconformada com a decisão de primeira instância, que foi pela procedência da acusação fiscal, a empresa autuada ingressou com recurso ordinário, que recebeu no ato de protocolo um carimbo noticiando tratar-se de “recurso intempestivo”.

Com efeito, consta à fl. 73 o TERMO DE JUNTADA relativo ao Aviso de Recebimento – AR concernente à intimação sobre a decisão singular, no qual consta que o prazo para apresentação de recurso expira em 05/11/2019.

Pois bem. Segundo reza o art. 70 da Lei nº 15.614/2014 “Os prazos do processo administrativo-tributário serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento”. E o §1º do referido artigo assinala que “Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo-tributário ou onde deve ser praticado o ato”.

Neste sentido e tomando como parâmetro o AR anexo à fl. 74, onde consta o dia 04/10/2013 como data de recebimento, a conclusão é que o prazo final para ingresso do recurso dar-se-ia em 05/11/2019, portanto, se o contribuinte apresentou o recurso ordinário ao protocolo somente em 07 de novembro então esse ato se caracteriza como intempestivo.

Por outro lado, por meio do pedido de reconsideração de prazo, a defendente alega que a suposta intempestividade ocorreu somente após um único dia, fato que se deu pelo fato de constar no envelope relativo a intimação um "carimbo", aposto pela portaria do prédio onde fica o escritório, onde consta a data de 07 de outubro de 2019, o que induziu os representantes da empresa ao erro na contagem do prazo para apresentação do recurso ordinário.

No pedido de reconsideração de prazo, alegam os representantes da empresa que não tiveram acesso ao A.R. da notificação, já que o aviso de recebimento regressou ao órgão administrativo após a assinatura de recebimento do porteiro. Dessa forma, sem acesso ao aviso de recebimento ao qual consta a data, restou aos advogados crerem na data carimbada pelo porteiro no envelope, portanto, no dia 07 de outubro.

Em verdade, a contagem de prazo no caso em questão seguiu estritamente a legislação pertinente ao tema, conforme acima já tratada. Contudo, não é forçoso afirmar que o "carimbo" aposto no envelope anexo à fl.97, no qual a recepção do Condomínio Equatorial registra a data 07 de outubro de 2019 como recepção da correspondência, levou o representante da empresa a acreditar que aquela fora a data efetiva do recebimento.

E em sendo assim, levando em consideração que a intimação ocorreu no dia 07 de outubro de 2019, então o prazo de 30 (trinta) dias expiraria somente em 06 de novembro de 2019, data em que o recurso foi protocolizado e, portanto, apresentado de forma tempestiva.

Em face do exposto, após análise da tempestividade do recurso ordinário interposto, foram acatadas as razões apresentadas pela parte, devendo o processo retornar a Célula de Assessoria Processual Tributária para proferir o parecer de sua alçada.

Eis o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE AL-LIANCE QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e **RECORRIDA a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após análise da tempestividade do recurso ordinário interposto, resolve acatar as razões de documentos apresentados pela parte, devendo o processo retornar a Célula de Assessoria Processual Tributária, nos termos do voto do conselheiro relator adotado pelo representante da Procuradoria

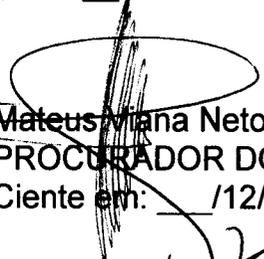
5



Geral do Estado. Foram votos contrários, os conselheiros Almir Almeida Cardoso e a conselheira Mônica Maria Castelo que se manifestaram pela intempestividade do recurso apresentado pela parte.

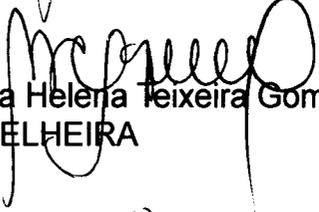
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: /12/2019

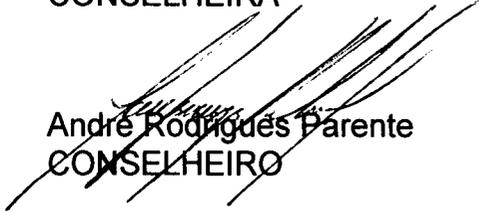

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Almir Almeida Cardoso
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO